

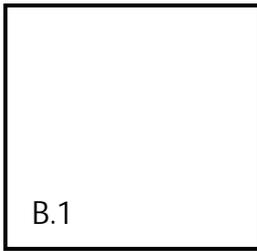
Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Aposentadoria
Suplementar da Previ-Siemens

Agosto, 2023

CNPB: 1989.0003-47

Conteúdo

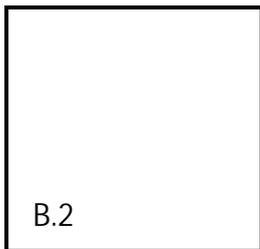
B.1	Do Objeto.....	2
B.2	Glossário	4
B.3	Da Elegibilidade ao Plano Suplementar.....	9
B.4	Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício.....	11
B.5	Das Disposições Financeiras	14
B.6	Das Contribuições e do Fundo do Plano Suplementar.....	16
B.7	Dos Benefícios	18
B.8	Dos Institutos Legais Obrigatórios	23
B.9	Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios.....	28
B.10	Da Divulgação.....	31
B.11	Das Alterações e da Retirada de Patrocínio.....	32
B.12	Das Disposições Gerais	33
B.13	Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participante na Data de Saldamento.....	39



Do Objeto

- B.1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento Suplementar da Previ-Siemens, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Sociedade em relação ao Plano Suplementar da Previ-Siemens, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1989.0003-47, estruturado sob a modalidade de contribuição definida e saldado na Data de Saldamento do Plano.
- B.1.2 - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar da Previ-Siemens será aplicável aos Empregados em atividade em Patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar ou, após esta data, conforme as disposições deste Regulamento Suplementar.
- B.1.2.1 - A partir de 1º de janeiro de 2009 foram vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, que passou a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, exceção feita ao Empregado admitido em Patrocinadora até a referida data, ao qual, desde que inscrito no Plano de Aposentadoria Básico da Previ-Siemens, foi conferida a faculdade de se inscrever no Plano Suplementar até a Data de Saldamento do Plano.
- B.1.3 - Em decorrência do saldamento referido no item B.1.1, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por participantes ativos, assim como para aqueles que na Data de Saldamento se encontravam como autopatrocinados, passará a estar disponível apenas por meio do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens, para o que lhes será disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as disposições contidas no respectivo Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens.

- B.1.4
- Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o saldamento do Plano, entrou em vigor em 24/04/2019.



Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar da Previ-Siemens, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- B.2.1 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos mantidos pela Sociedade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do referido Instituto.
- B.2.2 - "Beneficiário": significará, em caso de morte de Participante, o seu cônjuge ou Companheiro e seus filhos, solteiros e dependentes, incluindo o enteado assim reconhecido pela Previdência Social e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos, sendo estendido até o mês anterior ao que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se freqüentando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), curso superior em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filhos inválidos, assim reconhecidos pela Previdência Social para fins de dependência. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, casar ou atingir os limites de idade aplicáveis neste Regulamento Suplementar.
- B.2.3 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores

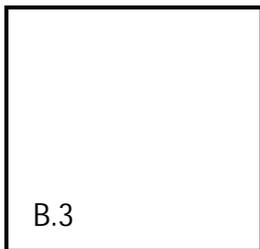
previstos neste Regulamento Suplementar. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Sociedade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.

- B.2.4 - "Companheiro": significará a pessoa física que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- B.2.5 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Sociedade, onde foram creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado realizadas até o saldamento do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.6 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Sociedade, onde foram creditadas as contribuições de Patrocinadora realizadas até o saldamento do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.7 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Sociedade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.8 - "Contribuição Simples", "Contribuição Adicional" e "Contribuição Eventual": significarão as diferentes contribuições pagas por Participante ao Plano Suplementar, até a Data de Saldamento do Plano, cujas regras estavam previstas no Regulamento Suplementar, em sua versão anterior ao seu saldamento.
- B.2.9 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, até a Data de Saldamento, conforme estabelecido no Regulamento Suplementar, na versão anterior ao saldamento do Plano Suplementar.
- B.2.10 - "Data da Avaliação": significará o último dia útil de cada mês.

- B.2.11 - “Data de Saldamento do Plano” ou “Data de Saldamento”: significará o dia **30/04/2019**, data a partir da qual **cessaram** as contribuições normais ao Plano, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo que **permaneceram** sendo devidas.
- B.2.12 - “Data do Cálculo”: conforme definido no item B.9.1 deste Regulamento Suplementar.
- B.2.13 - “Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar”: significará o dia 1º de outubro de 1989, data inicial de funcionamento do Plano Suplementar. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano Suplementar
- B.2.14 - “Empregado”: significará a pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora ou com a Sociedade. O Diretor Estatutário, que receba salário ou pró-labore, também será considerado Empregado, ao passo que o conselheiro consultivo ou fiscal, sem vínculo empregatício, não será considerado empregado, exceto se ocupante de cargo eletivo.
- B.2.15 - “Fundo”: significará o ativo do Plano Suplementar administrado pela Sociedade, que será investido de acordo com os critérios fixados na política de investimentos da Sociedade.
- B.2.16 - “Incapacidade”: significará Incapacidade Total de um Participante.
- B.2.17 - “Incapacidade Total”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Sociedade.
- B.2.18 - “Índice de Reajuste”: significará o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá autorizar a

- aplicação de outro índice, desde que haja parecer favorável do Atuário e aprovação pela autoridade competente.
- B.2.19 - "Participante": conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento Suplementar.
- B.2.20 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano Suplementar.
- B.2.21 - "Plano de Aposentadoria Suplementar da Previ-Siemens" ou "Plano de Aposentadoria Suplementar" ou "Plano Suplementar": significará este Plano de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento Suplementar, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- B.2.22 - "Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ Siemens" ou "Plano CD": significará o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida – Plano CD da Previ-Siemens, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 2008.0037-11.
- B.2.23 - "Previdência Social": significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas ou outro sistema, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.
- B.2.24 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente incapacitado.
- B.2.25 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar da Previ-Siemens" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar" ou "Regulamento Suplementar": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- B.2.26 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano Suplementar, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.

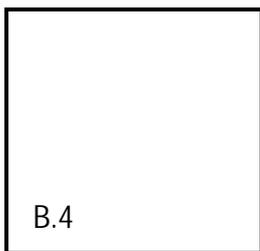
- B.2.27 - "Salário Aplicável": significará o salário nominal, incluindo-se o 13º salário, pago por Patrocinadora ao Participante. Para os casos de diretores de Patrocinadora, significará também honorários e "pró-labore" recebidos. Para os casos de comissionistas, significará o salário nominal, incluindo-se, o 13º salário, pago por Patrocinadora ao Participante acrescidos das comissões pagas.
- B.2.28 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo B.4 deste Regulamento Suplementar.
- B.2.29 - "Sociedade": significa a Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.
- B.2.30 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- B.2.31 - "Unidade de Referência Siemens (URS)": significará o valor correspondente a 10,1% (dez vírgula um por cento) do benefício previdenciário máximo que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou Beneficiário, independentemente de qualquer fator aplicável ao cálculo deste benefício relacionado a idade e ao tempo de contribuição à Previdência Social, vigente na Data do Saldamento. O valor da URS assim determinado será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Reajuste. O Conselho Deliberativo poderá a seu critério e com parecer favorável do atuário determinar outro valor para a URS.
- B.2.32 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Suplementar, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição.



Da Elegibilidade ao Plano Suplementar

- B.3.1 - São Participantes deste Plano Suplementar os Empregados de Patrocinadora que tenham se inscrito regularmente até 01/01/2009, ressalvadas as exceções previstas no item B.1.2.1, quando foram vedadas inscrições de novos Participantes, passando o Plano a configurar-se como plano em extinção, enquanto não verificada qualquer das hipóteses referidas no item B.3.5.
- B.3.2 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido ou ex-Participante.
- B.3.3 - Serão Participantes Vinculados deste Plano Suplementar os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento Suplementar.
- B.3.3.1 - Em razão do saldamento do Plano, os Participantes Autopatrocinados, assim entendidos os ex-Empregados da Patrocinadora que até a Data de Saldamento optaram por permanecer vinculados a este Plano por meio do instituto do autopatrocínio, passaram automaticamente à condição de Participantes Vinculados, submetendo-se às condições específicas previstas neste Regulamento.
- B.3.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento Suplementar.
- B.3.5 - Perderá a condição de Participante deste Plano Suplementar aquele que:
- a) vier a falecer;

- b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria Suplementar ou ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento Suplementar;
- c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento Suplementar;
- d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
- e) cancelar sua inscrição no Plano.



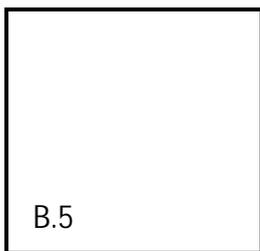
Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício

- B.4.1 - Serviço Contínuo
- B.4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item B.4.1.3 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- B.4.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora para este Plano Suplementar poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios.
- B.4.1.3 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 60 (sessenta) dias;
 - (b) ausência de Participante devido à Incapacidade Total se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.
 - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista.

- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- B.4.1.4 - Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, baseada em critérios uniformes e não discriminatórios, em caso de Incapacidade ou morte de Participante, ocorrida durante licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, prevista no item B.4.1.3.(d), e após decurso de um ano da referida licença, não haverá cobertura de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento Suplementar, aplicando-se-lhe exclusivamente o pagamento, em prestação única, ao Participante ou Beneficiários, conforme o caso, do saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- B.4.1.5 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes decida pela inclusão, no último período de Serviço Contínuo, de alguns ou de todos os meses ou anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.
- B.4.1.6 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento Suplementar, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano Suplementar, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- B.4.2 - Da Mudança do Vínculo Empregatício
- B.4.2.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo

grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, não sendo devidas quaisquer contribuições em relação ao período eventualmente incluído no Serviço Contínuo.

- B.4.2.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano Suplementar a que se refere este Regulamento Suplementar não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação dos respectivos saldos acumulados e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano Suplementar, que será refletida na Avaliação Atuarial subsequente.
- B.4.2.3 - O Participante transferido de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da Patrocinadora Principal, no Brasil ou no exterior, mas que não seja Patrocinadora do Plano Suplementar, poderá optar entre: (a) permanecer no Plano Suplementar na condição de Participante Vinculado; ou (b) optar pela Portabilidade; ou (c) optar pelo Resgate nos termos da legislação de regência.

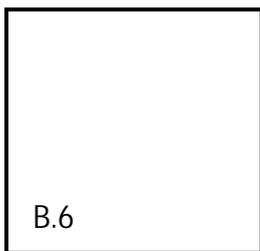


Das Disposições Financeiras

- B.5.1 - O Plano Suplementar será avaliado anualmente pelo Atuário, conforme definido pela legislação, com base em cada balanço da Sociedade, e quando ocorrerem alterações significativas nos compromissos da Sociedade a ele referentes.
- B.5.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, cessarão as contribuições normais para financiamento dos benefícios do Plano Suplementar, sendo entretanto devidas as contribuições para custeio administrativo, conforme previsto neste Regulamento Suplementar e na Nota Técnica Atuarial.
- B.5.2.1 - Até a Data de Saldamento do Plano, o custeio do Plano se deu por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes, conforme previsto no Regulamento Suplementar e respectivo plano de custeio anual.
- B.5.3 - As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento Suplementar, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.
- B.5.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano Suplementar. Com respeito a este Plano Suplementar, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- B.5.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano Suplementar, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as

contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.

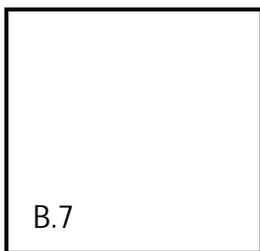
- B.5.6
- A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento Suplementar, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano Suplementar e que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto nos itens B.8.1.2.1 e B.8.1.3.1 deste Regulamento Suplementar, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.



Das Contribuições e do Fundo do Plano Suplementar

- B.6.1 - Em razão do saldamento do Plano, a partir da Data de Saldamento do Plano, cessarão as Contribuições Normais de Patrocinadoras, assim como as Contribuições Simples, Contribuições Adicionais e Contribuições Eventuais de Participantes previstas no Regulamento Suplementar vigente até a Data de Saldamento.
- B.6.2 - Permanecem sendo devidas, no entanto, as contribuições para custeio administrativo operacional, que serão realizadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, na forma prevista neste Regulamento Suplementar.
- B.6.3 - As contribuições para custeio das despesas administrativas operacionais serão devidas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, nas hipóteses previstas neste Regulamento Suplementar, e serão fixadas no plano de custeio anual elaborado em bases uniformes e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- B.6.4 - As contribuições devidas deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota: (a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período; (b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- B.6.5 - O Fundo do Plano Suplementar será dividido em quotas de participação, sendo que o valor unitário e original da quota era de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados). O valor unitário da quota, em 01/07/2004, é de R\$ 1,59953353.

- B.6.6 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora realizadas para este Plano Suplementar até a Data de Saldamento do Plano, foram investidas pela Sociedade e contabilizadas em quotas, nas respectivas Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora, considerando-se os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- B.6.7 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- B.6.8 - O Fundo e as suas quotas serão avaliados, periodicamente, a critério da Sociedade, pelo menos uma vez por mês.
- B.6.9 - O valor do Fundo em cada Data de Avaliação será determinado pela Sociedade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota na Data de Avaliação.
- B.6.10 - A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.
- B.6.11 - Qualquer valor a ser creditado ou debitado pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior a esse crédito ou débito.



Dos Benefícios

B.7.1 - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

a) Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Suplementar, quando preencher cumulativamente as seguintes condições: (a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e (b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

O Participante Ativo poderá requerer o pagamento do benefício antecipadamente ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

Adicionalmente aos requisitos de elegibilidade referidos neste item, será exigido como condição para a concessão do benefício o respectivo Término do Vínculo Empregatício do Participante.

b) Benefício

O Benefício mensal de Aposentadoria Suplementar corresponderá ao percentual escolhido pelo Participante, podendo variar entre **0% (zero por cento)** e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo da Conta Total do Participante anterior à data do pagamento e o seu valor será igual ao valor da quota na Data de Avaliação anterior à data de pagamento vezes o número de quotas a serem pagas no mês.

Periodicamente, de comum acordo entre o Participante e a Sociedade, a porcentagem acima poderá ser alterada.

B.7.2 - INCAPACIDADE TOTAL

a) Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade Total, após o 15º (décimo-quinto) dia de

Incapacidade Total atestada por clínico credenciado pela Sociedade (mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença estiver sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e a sua concessão e manutenção observarão, ainda, as condições e restrições fixadas no item B.7.2.1 e seus sub-itens deste Regulamento Suplementar.

b) Benefício

O Benefício Suplementar por Incapacidade Total será concedido sob a forma de renda mensal e corresponderá ao percentual escolhido pelo Participante, podendo variar entre 0% (zero por cento) e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo da Conta Total do Participante anterior à data do pagamento e o seu valor será igual ao valor da quota na Data de Avaliação anterior à data de pagamento vezes o número de quotas a serem pagas no mês.

Periodicamente, de comum acordo entre o Participante e a Sociedade, a porcentagem acima poderá ser alterada.

- B.7.2.1 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- B.7.2.1.1 - Para concessão do Benefício por Incapacidade Total, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Sociedade, que atestará sua Incapacidade Total, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade Total.
- B.7.2.1.2 - Não haverá pagamento de benefício por Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- B.7.2.1.3 - O benefício por Incapacidade Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme atestado por clínico credenciado pela Sociedade.

- B.7.2.1.4 - Qualquer Incapacidade Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade Total anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade Total anterior.
- B.7.2.1.5 - Os benefícios por Incapacidade Total não serão pagos se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- B.7.2.1.6 - Quando o Participante alcançar a idade de 60 (sessenta) anos, o benefício por Incapacidade Total, que porventura estiver sendo pago, será transformado em benefício de Aposentadoria Suplementar.
- B.7.2.1.7 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade Total atestada por clínico indicado pela Sociedade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item B.7.2 deste Regulamento Suplementar, considerando-se o saldo da Conta de Contribuição do Participante, na Data do Cálculo.

B.7.3 - BENEFÍCIO POR MORTE

B.7.3.1 - Participante Ativo

No caso de falecimento de Participante Ativo, o conjunto de Beneficiários do Participante receberá um Benefício por Morte, concedido sob a forma de renda mensal correspondente ao percentual escolhido de comum acordo entre os Beneficiários, podendo variar entre **0% (zero por cento)** e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo da Conta Total do Participante anterior à data do pagamento e o seu valor será igual ao valor da quota na Data de Avaliação anterior à data de pagamento vezes o número de quotas a serem pagas no mês.

Na falta de Beneficiários, o saldo de Conta de Contribuição de Participante será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único.

B.7.3.2 - Participante Assistido

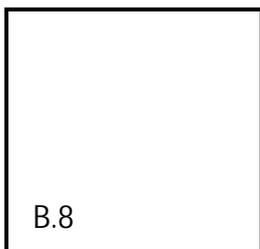
No caso de morte de Participante Assistido recebendo benefício mensal de Aposentadoria Suplementar, havendo saldo

remanescente na Conta Total do Participante, o conjunto de Beneficiários daquele Participante Assistido receberá o mesmo benefício mensal que o Participante Assistido vinha recebendo, até o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante.

Na falta de Beneficiários, o saldo remanescente na Conta Total do Participante será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único.

- B.7.3.3 - Disposições comuns ao Participante Ativo e Assistido
- B.7.3.3.1 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, de modo que a cada um deles será atribuído um quinhão do saldo da Conta Total do Participante.
- B.7.3.3.2 Na hipótese de Beneficiário sujeito ao limite etário previsto no item B.2.2 vir a atingir aquele limite, o saldo remanescente do quinhão da Conta Total do Participante a ele correspondente lhe será pago na forma de pagamento único.
- B.7.3.3.3 No caso de falecimento de Beneficiário, o saldo remanescente do quinhão da Conta Total do Participante a ele correspondente será pago na forma de prestação única aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.
- B.7.3.3.4 - Os pagamentos em prestação única realizados nos termos do item B.7.3 e seus sub-itens, assim como o esgotamento do saldo, extinguirão todas as obrigações do Plano Suplementar em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- B.7.4 - FORMA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO
- De comum acordo entre a pessoa habilitada e a Sociedade, qualquer benefício deste Plano Suplementar poderá ser concedido por meio de pagamentos mensais de valores correspondentes a um número constante de quotas, sobre um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos.
- B.7.5 - TRANSFORMAÇÃO DE PARTE DE BENEFÍCIO EM PAGAMENTO ÚNICO
- De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, uma única vez, na Data do Cálculo ou a qualquer tempo durante a manutenção de qualquer dos benefícios de Aposentadoria

Suplementar ou Incapacidade Total previstos neste Regulamento Suplementar, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva Conta Total do Participante poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único), desde que desse pagamento não resulte saldo da Conta Total do Participante inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Siemens.



Dos Institutos Legais Obrigatórios

- B.8.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:
 - B.8.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
 - B.8.1.1.1 - Observado o disposto no item B.8.1, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que não seja elegível a um benefício do Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o seu saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que o Participante complete pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
 - B.8.1.1.2 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano, apurado, conforme item B.8.1.1.1 será atualizado mensalmente até a data de opção por um benefício de Aposentadoria do Plano Suplementar, pelo Retorno dos Investimentos.
 - B.8.1.1.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item B.8.1.1.1, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item B.8.1.1.4.
 - B.8.1.1.4 - A critério do Participante, o Benefício Proporcional Diferido será pago utilizando-se uma das seguintes formas:
 - a) um benefício de renda mensal, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A

prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta Total do Participante pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos;

b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, correspondente ao percentual escolhido pelo Participante, podendo variar entre 0% (zero por cento) e 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente do saldo de Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Periodicamente, de comum acordo entre Participante e a Sociedade, esta porcentagem poderá ser alterada.

B.8.1.1.4.1 - De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, uma única vez, mas a qualquer tempo durante o período de pagamento do Benefício Proporcional Diferido, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva Conta Total do Participante poderá ser convertida em pecúlio (pagamento único), desde que desse pagamento não resulte saldo da Conta Total do Participante inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Siemens.

B.8.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, terão direito ao recebimento dos seguintes benefícios:

(a) No caso de falecimento do Participante, antes de ser elegível ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o conjunto dos seus Beneficiários receberá um benefício calculado com base no item B.7.3.1, considerando o saldo retido no Plano, apurado conforme item B.8.1.1.1, na Data do Cálculo. Os pagamentos serão realizados enquanto não esgotado o saldo da Conta Total do Participante. Na falta de Beneficiários, o saldo de Conta de Contribuição de Participante será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único.

(b) No caso de falecimento do Participante que já esteja recebendo o Benefício Proporcional Diferido, havendo saldo remanescente na Conta Total do Participante, o conjunto de Beneficiários daquele Participante Assistido receberá o mesmo benefício mensal que o Participante

Assistido vinha recebendo, até o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante. Na falta de Beneficiários, o saldo remanescente na Conta Total do Participante será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único.

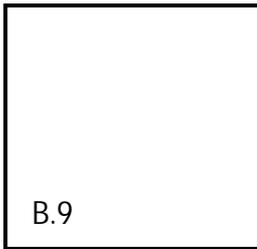
- (c) Serão aplicáveis aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, referidos nas alíneas (a) e (b) deste item as regras previstas no item B.7.3.3 e seus sub-ítem.

- B.8.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade Total do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar deste Plano Suplementar, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento Suplementar, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme item B.8.1.1.1, na Data do Cálculo.
- B.8.1.1.7 - Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade Total atestada por clínico indicado pela Sociedade e for declarado inválido pela Previdência Social, será aplicado o disposto no item B.7.2.1.7.
- B.8.1.1.8 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano Suplementar, ainda que por opção presumida, desde o mês seguinte ao Término do Vínculo Empregatício até o mês em que se tornar elegível ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor dessa contribuição será paga à Sociedade mediante desconto do saldo retido no Plano, indicado no item B.8.1.1.1.
- B.8.1.1.8.1 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada e o Participante notificado do fato, não lhe sendo devido qualquer pagamento.
- B.8.1.1.9 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, aos Participantes Ativos que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham cumulativamente, no

mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Contínuo e 50 (cinquenta) anos de idade, hipótese em que não arcará com contribuições para custeio administrativo.

- B.8.1.1.10 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante não é superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Siemens, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do saldo da Conta Total do Participante, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante.
- B.8.1.1.11 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento Suplementar.
- B.8.1.1.12 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item B.8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- B.8.1.2 - PORTABILIDADE
- B.8.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.
- B.8.1.2.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, **observadas as determinações legais vigentes.**

- B.8.1.2.2.1 - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, com Término do Vínculo Empregatício, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de "Recursos Portados-Entidade Fechada", deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade, não estando sujeita esta nova portabilidade ao prazo de carência fixado no item B.8.1.2.1 deste Regulamento. Tais recursos financeiros não estarão disponíveis para Resgate.
- B.8.1.3 - RESGATE
- B.8.1.3.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- B.8.1.3.2 - É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições que corresponderá ao valor disposto no item B.8.1.3.1 deste Regulamento.
- B.8.1.3.3 - O valor do Resgate será pago, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as parcelas mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos disponível na data do efetivo pagamento.
- B.8.1.3.4 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- B.8.1.3.5 - Uma vez decorrido o prazo previsto no item B.8.1, enquanto não requerido o pagamento do Resgate pelo Participante, este ficará sujeito ao pagamento de contribuição para custeio administrativo, cuja taxa será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. A contribuição assim calculada será paga por meio de desconto do saldo da Conta de Contribuição de Participante, até o seu esgotamento, quando restarão extintas as obrigações do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.



Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

B.9.1 - DA DATA DO CÁLCULO

B.9.1.1 - O Benefício Suplementar por Incapacidade Total será calculado no primeiro mês subsequente àquele em que o Participante se tornar elegível ao benefício e levará em conta os dados do Participante no último dia do mês em que ocorreu a elegibilidade.

B.9.1.2 - O Benefício por Morte será calculado no primeiro mês subsequente àquele em que ocorreu o falecimento do Participante e levará em conta os dados do Participante no último dia do mês do falecimento.

B.9.1.3 - O Benefício de Aposentadoria Suplementar será calculado no primeiro mês subsequente àquele em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício e levará em conta os dados do Participante no último dia do mês em que ocorreu o referido Término do Vínculo Empregatício.

B.9.1.4 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado no primeiro mês subsequente àquele em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício ou último dia do mês, se ocorrer sua morte, e levará em conta o saldo de Conta Total do Participante no primeiro dia útil do mês em que ocorreu a elegibilidade.

B.9.2 - Do Pagamento

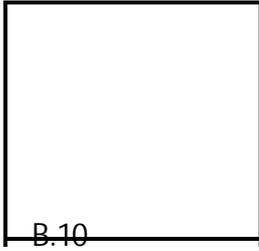
B.9.2.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano Suplementar serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

O Resgate ou pagamento único previstos neste Plano Suplementar serão pagos até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

- B.9.2.2 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício de prestação continuada, do Resgate e do pagamento único, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês
- B.9.2.3 - Anualmente, mediante solicitação junto à Sociedade, os Participantes Assistidos ou Beneficiários poderão alterar o percentual do benefício de renda mensal ou redefinir o período de recebimento do benefício de renda por tempo certo, desde que, para este último caso, seja respeitado o mínimo de 60 (sessenta) meses .
- B.9.2.4 - A competência da primeira prestação de Benefício de Aposentadoria Suplementar será o mês seguinte ao da data do Término de Vínculo Empregatício e da última prestação o mês em que terminar o período fixado para recebimento do benefício ou que o saldo da Conta do Participante se tornar insuficiente.
- B.9.2.5 - A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será o mês subsequente em que o Participante preencher as condições para recebimento deste benefício.
- B.9.2.6 - O valor de qualquer pagamento será calculado na base do valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento.
- B.9.2.7 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento Suplementar, além do atendimento das condições nele previstas será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Sociedade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade Total e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivamente previstas neste Regulamento Suplementar.
- B.9.2.8 - Excetuando-se os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal, os benefícios a serem pagos sob qualquer outra forma poderão ser parcelados, dependendo da disponibilidade de recursos da Sociedade, de forma a não prejudicar o equilíbrio financeiro do Plano Suplementar.
- B.9.2.9 - De comum acordo entre o Participante (e na falta, seus Beneficiários) e a Sociedade, quando se verificar saldo de Conta Total do Participante inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades

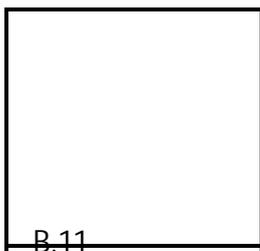
de Referência Siemens, este valor será pago a pessoa habilitada, na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações deste Plano Suplementar com relação a esse Participante.

- B.9.2.10 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum Benefício de prestação continuada, na forma de percentual do saldo de Conta Total do Participante, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O Abono Anual de que trata este item não será devido no caso das rendas mensais pagas na forma alternativa prevista no item B.7.4 (renda em quotas por prazo).



Da Divulgação

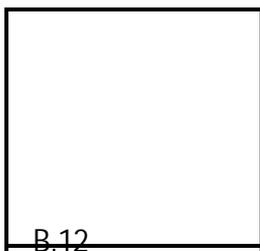
- B.10.1 - Nos termos da legislação de regência, aos Participantes serão disponibilizadas ou entregues cópias do Estatuto, do Regulamento Suplementar e do Relatório Anual de Informações, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano Suplementar.
- B.10.2 - O Material Explicativo acima referido não gerará direitos e obrigações para qualquer pessoa coberta pelo Plano e não gerará para a Sociedade e Patrocinadoras responsabilidade em excesso à estabelecida no Estatuto e no Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar.



Das Alterações e da Retirada de Patrocínio

- B.11.1 - Observada a legislação vigente, o Plano Suplementar, assim como os benefícios previstos neste Regulamento Suplementar, poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito a homologação das Patrocinadoras e a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receber benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados pelos Participantes e Beneficiários até aquela data.
- B.11.2 - Em caso de retirada de Patrocinadora, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento Suplementar, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. A proporção do ativo total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será segregada e destinada de acordo com a legislação vigente.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Sociedade poderá continuar a manter o Plano Suplementar e conceder os benefícios na forma prevista no Capítulo B.6 deste Regulamento Suplementar.

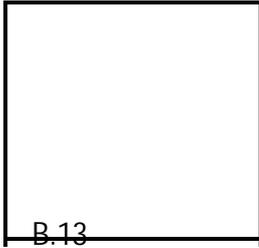


Das Disposições Gerais

- B.12.1 - A Sociedade fornecerá pelo menos uma vez ao ano a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.
- B.12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção dos benefícios, comprometendo-se a informar prontamente a Sociedade, por escrito, sobre as atualizações dos seus dados cadastrais. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na não divulgação tempestiva, pela Sociedade, de informações de interesse do Participante ou na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- B.12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- B.12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano Suplementar em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- B.12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento Suplementar poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente.

Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

- B.12.6 - A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade Total do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano Suplementar de benefícios.
- B.12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo benefício.
- B.12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequêntes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Índice de Reajuste mais a taxa de juros, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- B.12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano Suplementar por meio de crédito no Fundo de Reversão.



Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data de Saldamento do Plano

- B.13.1 - Aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme as respectivas categorias em que se enquadrem na Data de Saldamento do Plano, serão aplicáveis as disposições especialmente previstas neste Capítulo.
- B.13.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, observado o prazo de implementação do saldamento previsto no item B.2.11, será efetivada a alteração do Plano Suplementar, por meio da qual cessarão as contribuições normais para acumulação de benefícios do Plano Suplementar, que serão saldados, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo disciplinadas neste Regulamento.
- B.13.3 - Em decorrência do saldamento dos benefícios do Plano Suplementar, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos e para participantes que se encontravam na condição de Autopatrocinados na Data de Saldamento ocorrerá exclusivamente no Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento do Plano, estes poderão inscrever-se no Plano CD, se ainda não inscritos, observadas as disposições do respectivo Regulamento do Plano CD.
- B.13.4 - Em virtude do saldamento do Plano, foi excluída a opção ao instituto do autopatrocínio até então prevista neste Regulamento
- B.13.5 - O tempo de Vinculação ao Plano computado neste Plano Suplementar será considerado como tempo Vinculação ao Plano a ser contado em favor do Participante no Plano CD, após a sua inscrição naquele Plano CD.

- B.13.6 - Na forma da legislação de regência, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano Suplementar não impactarão os direitos adquiridos dos Assistidos e dos Participantes elegíveis. Da mesma forma, permanecerão inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que já se enquadrem em tal condição na Data de Saldamento do Plano.
- B.13.6.1 - Entende-se por Participante elegível aquele que, na Data de Saldamento do Plano, já tenha cumprido integralmente os requisitos para percepção dos benefícios previstos no Plano.
- B.13.7 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação das regras previstas neste Regulamento serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.